



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**BRUNA NOGUEIRA**

**A MEDIAÇÃO JUDICIAL APLICADA NOS CONFLITOS FAMILIARES:  
INSTRUMENTO PARA FOMENTAR A PACIFICAÇÃO SOCIAL E A CELERIDADE  
NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS**

**Dourados - MS**

**2019**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**BRUNA NOGUEIRA**

**A MEDIAÇÃO JUDICIAL APLICADA NOS CONFLITOS FAMILIARES:  
INSTRUMENTO PARA FOMENTAR A PACIFICAÇÃO SOCIAL E A CELERIDADE  
NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Hassan Hajj.

**Dourados - MS**  
**2019**



### ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze do mês de junho de 2019, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Bruna Nogueira** tendo como título "*A Mediação Judicial Aplicada nos Conflitos Familiares Como Forma de Promover a Pacificação Social e a Celeridade nas Resoluções de Conflitos*".

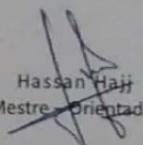
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Hassan Hajj (orientador), Me. Arthur Ramos do Nascimento (examinador) e o Esp. Paulo Dias Guimarães (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovada.

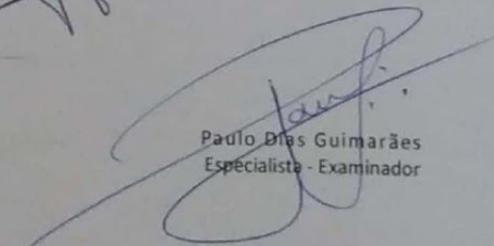
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Hassan Hajj  
Mestre - Orientador

  
Arthur Ramos do Nascimento  
Mestre - Examinador

  
Paulo Dias Guimarães  
Especialista - Examinador



Bruna Nogueira <nogueirabruna94@gmail.com>

---

## Submissão de artigo jurídico

1 mensagem

---

**Bruna Nogueira** <nogueirabruna94@gmail.com>  
Para: revistajuridica@unigran.br

28 de junho de 2019 16:38

Boa tarde, segue anexo 1 e 2, contendo o artigo "A medição judicial aplicada aos conflitos familiares: instrumento para fomentar a pacificação social e a celeridade nas resoluções dos conflitos", de minha autoria e de Hassan Hajj, e o termo de de autorização de publicação e declaração de cessão gratuita de direitos autorais, para análise e possível publicação na Revista Jurídica Unigran.

Aguardo confirmação do recebimento.

Att,  
Bruna Nogueira

---

### 2 anexos

 **Anexo 1.docx**  
35K

 **Anexo2.pdf**  
161K

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

N778m Nogueira, Bruna

A MEDIAÇÃO JUDICIAL APLICADA AOS CONFLITOS FAMILIARES: INSTRUMENTO PARA FOMENTAR A PACIFICAÇÃO SOCIAL E A CELERIDADE NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS [recurso eletrônico] / Bruna Nogueira. -- 2019.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Hassan Hajj. TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019. Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:  
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Mediação. 2. Pacificação social. 3. Celeridade processual. 4. Conflitos Familiares. 5. Princípios. I. Hajj, Hassan. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

# A MEDIAÇÃO JUDICIAL APLICADA NOS CONFLITOS FAMILIARES: INSTRUMENTO PARA FOMENTAR A PACIFICAÇÃO SOCIAL E A CELERIDADE NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS

Bruna Nogueira<sup>1</sup>  
Hassan Hajj<sup>2</sup>

## RESUMO

Neste artigo será desenvolvido o tema da Mediação no âmbito judicial, como instrumento à promoção da pacificação social e celeridade processual nas resoluções de conflitos familiares. A família brasileira passou por grandes modificações no último século, e passa até hoje, com o fim do patriarcalismo, mudança de valores e com a ascensão da mulher na sociedade, de maneira que o novo contexto social familiar gerou novos conflitos. Frente ao grande número de litígios familiares que sobrecarregam o judiciário com processos onerosos e duradouros, o legislador viu a necessidade de tornar aplicável um instrumento de resolução de conflitos que diminuiria a carga processual do judiciário, a tornaria mais célere e, além disso, traria mais satisfação às partes. Será exposto, portanto, as transformações da família brasileira no último século, os conflitos gerados pelo novo cenário social e o instituto da mediação, como instrumento de resolução desses litígios, seu conceito, breve histórico, fontes legislativas, princípios e sua aplicabilidade nos conflitos familiares.

**Palavras-chave:** Mediação, pacificação social, celeridade processual, princípios, conflitos familiares.

## ABSTRACT

In this article will be developed the topic of mediation in the judicial sphere, as an instrument to promote social pacification and procedural promptness in resolutions of family conflicts. The Brazilian family underwent major changes in the last century, and it continues until today, with the end of patriarchalism, change of values and with the rise of women in society, so that the new family social context has generated new conflicts. In a view of the large number of family disputes that burden the judiciary with burdensome and long-lasting procedures, the legislature realized the need to enforce a conflict resolution instrument that would reduce the procedural burden of the judiciary, make it quicker and, moreover, bring more satisfaction to the parties. So It will be the transformations of the Brazilian family in the last century, the conflicts generated by the new social scene and the mediation institute will be briefly exposed, as an instrument for solving these litigations, their concept, brief history, legislative sources, principles and their applicability in family conflicts.

**Key words:** Mediation, social pacification, procedural speed, principles, family conflicts.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º ano do curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. E-mail: [nogueirabruna94@gmail.com](mailto:nogueirabruna94@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduação em direito (Unigran-1985); Especialização em Processo Civil e Metodologia do Ensino Superior (Unigran-1997); Mestrado em Direito e Estado (UnB-2002); Professor no Curso de Direito; Advogado.

## 1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O patriarcalismo foi uma característica marcante e presente dentro das famílias brasileiras desde o início de sua formação. A família era visualizada apenas dentro do contexto do casamento e neste, o homem era visto como um provedor financeiro, soberano, que merecia não apenas respeito, como também temor, de modo que a sua individualidade e suas vontades eram consideradas, perante a sociedade, mais importantes que o bem estar dos outros indivíduos que constituíam o núcleo familiar.

A mulher por um longo período foi considerada um sujeito incapaz, sem direitos, apenas em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada<sup>3</sup>, a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz, e apenas ao final do século XX, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal, os direitos entre homens e mulheres foram igualados, ou seja, a situação de igualdade formal entre esses dois importantes indivíduos para a família brasileira, é relativamente recente na história do Brasil.

Isso quer dizer que, desde que o Brasil foi colonizado, até o presente ano, a figura feminina passou mais de quatro séculos sendo desvalorizada, considerada incapaz e subordinada ao homem, que era considerado legalmente o chefe da família, e há apenas cerca de cinco décadas passou a ser considerada capaz.

Importante frisar que o comportamento familiar é influenciado pela evolução e transformações da sociedade. Além da mudança do papel social da mulher no cenário mundial, sua introdução no mercado de trabalho, alteração dos valores e o aumento da complexidade das relações, outros fatores contribuíram para a formação da família moderna, em que a mulher não mais é submissa ao homem.

Com a luta pelo fim da soberania masculina, passou-se a externar na sociedade que as necessidades dos membros de uma família vão além das questões financeiras, de forma que cada membro passa a ser enxergado como um indivíduo com dignidade, vontades próprias, com carências e sentimentos, que devem ser respeitados.

Com essas transformações na sociedade, cada indivíduo que compõe a família passa a ter sua importância e voz nas relações familiares, de modo que novas relações surgem, mais complexas, e que, apesar de benéficas para a evolução do ser humano e da comunidade, geram situações conflituosas.

O Direito de Família, hoje, presencia novos conflitos familiares baseados nas transformações sociais, na constituição de novas famílias - diferentes do modelo tradicional pautado no casamento - e principalmente influenciados pela busca da igualdade fática na

---

<sup>3</sup> BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Estatuto da mulher casada. Brasília, DF, ago 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)

relação “marido e mulher”, influenciada pela nova consciência feminina, do empoderamento, que permitiu igualar-se ao homem, como ser humano.

Sendo assim, tendo em vista a transformação da sociedade e o surgimento de novos e numerosos conflitos, o Judiciário viu-se frente a um problema: exagerado número de processos, muito onerosos e duradouros, além de desgastantes emocionalmente para as partes.

A mediação surge então como um instrumento alternativo ao processo judicial, para a resolução destes conflitos, tende a reestabelecer o diálogo entre as partes e propor o consenso entre elas, com o objetivo de atingir uma resolução pacífica e valorizar a autocomposição, em face do sistema processual litigante tradicional.

## **2 - CONCEITO DE MEDIAÇÃO, ASPECTOS HISTÓRICOS E FONTES LEGISLATIVAS NO BRASIL**

A lei da Mediação, 13.140/2015, em seu § único, o artigo 1º conceitua mediação

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. <sup>4</sup>

A palavra “mediação”, conforme Grigoletto, originou-se do latim, da palavra “mediare”, e significa intervir. Conceituando genericamente, é considerada como um instrumento para solução de conflitos em que um terceiro, imparcial ao litígio, intervém na problemática e contribui para o reestabelecimento da comunicação e diálogo entre as partes.

Para Maria Berenice Dias, mediação significa:

É uma forma de solução de conflito na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo para que os mediandos construam, com autonomia e solidariedade, uma melhor solução.<sup>5</sup>

Para Franis Perondi Folle:

O vocábulo "mediação", para o direito, significa forma de pacificação de conflitos. Corresponde a um procedimento informal, voluntário e sob condições de confidencialidade, conduzido por um terceiro imparcial e aceito

---

<sup>4</sup> BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Brasília, DF, jun 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 113.

pelas partes, que facilita um diálogo entre elas, buscando chegar a um consenso entre as mesmas.<sup>6</sup>

Importante observar que o conceito apresentado, não necessariamente alude somente a mediação judicial, e sim a uma maneira de resolução de controvérsias que se fez presente na sociedade desde os povos antigos. Estes, temendo ataques de povos externos, e considerando que o homem é um ser sociável, utilizavam a mediação como forma de evitar e solucionar os conflitos, manter a harmonia e a pacificação social.

Conforme Luiz Fernando Vallin de Castro<sup>7</sup>, além do fator social do homem a mediação foi muito preconizada por diversas culturas e religiões, como a Islâmica, Judaica, Hinduísta e Budista, de maneira que sua prática tornou-se valorizada e recorrente na sociedade.

Apesar de arraigada na sociedade há milênios, o instituto da mediação, na maior parte do mundo veio a positivar-se apenas no século XX. Na China maoísta (1949-1976), por exemplo, conforme Heleni Piquet<sup>8</sup>, tanto a mediação judicial, quanto a extrajudicial tornaram-se privilegiadas, utilizadas como instrumento de controle social, indo de encontro ao tradicional modelo judiciário de resolução de conflitos.

Já na década de setenta, surge nos Estados Unidos e na Grã Bretanha a mediação como forma de resolução de controvérsias familiares, influenciando outros países, como o Canadá, que logo nos anos oitenta instituiu um projeto-piloto de mediação.

Um estudo realizado entre a década de setenta e oitenta, pelo pesquisador Richardson (1987), citado por Elidiete Mattos Ávila<sup>9</sup>, a taxa de divórcio cresceu abruptamente no Canadá, dando espaço para novas fórmulas familiares, como a monoparentalidade, biparentalidade e as famílias reconstituídas, de maneira que houve uma quebra de paradigma com o modelo tradicional familiar.

Neste sentido, a mediação familiar nasceu para atender estas famílias em transformação. Em 1981, na cidade de Montreal, no Canadá, iniciou-se um projeto-piloto de mediação, público e gratuito, chamado Serviço de Conciliação à Família (SCF), para oferecer um serviço apropriado à família em situação de divórcio, com a finalidade de reduzir os efeitos negativos da separação.

---

<sup>6</sup> FOLLE, Francis Perondi. Reflexões acerca da mediação prévia obrigatória no processo civil. Teresina: Jus Navigandi, 2011.

<sup>7</sup> CASTRO, Luiz Fernando Vallin de. A mediação como um direito fundamental na solução de conflitos. Disponível em: [https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017\\_172608\\_luizfernandovallimdecastro\\_ok.pdf](https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017_172608_luizfernandovallimdecastro_ok.pdf)

<sup>8</sup> PIQUET, Heleni. A mediação popular na china: acesso à justiça ou harmonia imposta? v. 7 – n. 2. Belo Horizonte: MERITUM, 2012.

<sup>9</sup>ÁVILA, Elidiete Mattos. Mediação familiar: apresentação de um modelo canadense adaptado a realidade brasileira. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/166.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/166.pdf)

Em 1984, o SCF teve seu nome modificado para Serviço de Mediação à Família, tornando-se um programa permanente, influenciando outras cidades do Canadá e tornando-se referência histórica em mediação familiar.

Tendo como base os resultados satisfatórios da mediação familiar nos EUA e Canadá, outros países adotaram a prática como condição de sistema legal, obrigatório e prévio ao juízo.

Ainda de acordo com Castro, na França, a mediação começou a ser utilizada no direito público e, na década de oitenta a mesma foi positivada para ser realizada no âmbito civil.

Já na Argentina, a mediação foi institucionalizada na década de noventa, cuja Lei nº 24.573/1995 tornou obrigatória a prática da mediação em casos que versassem sobre bens patrimoniais disponíveis.

Nesta linha de influências, a mediação só cresceu pelo mundo desde então, tornando-se uma prática para resolução pacífica de controvérsias, mostrando-se como uma forte tendência para resolver conflitos de interesses por outros instrumentos, que não pelo judicial.<sup>10</sup>

No Brasil, a solução pacífica de conflitos vem sendo sugestionada pela legislação desde a Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, cujo próprio preâmbulo já incentiva tal prática:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Grifo nosso*

Ainda acerca da Carta Magna, em seu artigo 4º, inciso VII<sup>12</sup>, a solução pacífica de conflitos é consagrada como um dos princípios regentes das relações internacionais, o que reporta-se a influência histórica da mediação entre os povos antigos, como forma de evitar conflitos e promover a harmonia social.

Considerando toda a trajetória da mediação, e o aumento da sua prática e eficácia nas resoluções de controvérsias, o legislador observou a necessidade de regulamentar este

---

<sup>10</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. v.1, n. 1. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2017.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>12</sup> “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos.” (Constituição Federal de 1988)

costume milenar, de maneira que em 1988 a Deputada Federal Zulaiê Cobra apresentou a primeira proposta de regulamentação da mediação no Brasil, por meio do Projeto de Lei (PL) nº 4.827.<sup>13</sup>

Ocorre que ao ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL fundiu-se com outro projeto no Senado Federal, originando o Projeto de Lei Complementar nº 94/2002<sup>14</sup>, sendo seu texto aprovado pelo Senado apenas em 2006. Após, o texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para verificação das modificações realizadas pelo Senado, de modo que foi emitido parecer favorável à aprovação pelo relator. A partir disso o Projeto aguardava aprovação, contudo foi devolvido à Comissão de Constituição e Justiça da Cidadania em 16.12.2010, sem manifestação. Em 2013 o parecer favorável foi apresentado e posteriormente o PL foi encaminhado para publicação, sendo sua última movimentação legislativa.<sup>15</sup>

Em 2011 o Senador Ricardo Ferraço apresentou o PL nº 517/11<sup>16</sup>, que tornou-se a Lei da Mediação, publicada em 26/06/2015 sob nº 13.140/2015, sendo considerada o marco legal da mediação no Brasil.

Além da Lei a Mediação, em 2015 entrou em vigor o Código de Processo Civil, regulamentado pela Lei nº 13.105/2015, que preconizou a autocomposição, como instrumento de resolução de conflitos, para manter a harmonia, pacificação social e garantir maior satisfação entre as partes, não apenas na fase pré processual, conforme o artigo 3º, §2º do CPC/2015.<sup>17</sup>

Observa-se, portanto, uma evolução legislativa no Brasil, acerca da mediação, na última década, influenciada pela prática e valorização da mesma, por diversos países, mostrando-se como um instrumento eficaz à resolução de litígios e alternativo ao sistema tradicional judiciário.

---

<sup>13</sup> BRASIL.Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4827/1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Apresentado por Zulaiê Cobra - PSDB/SP em 10/11/1998. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 94/2002. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>

<sup>15</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. v.1, n. 1. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2017.

<sup>16</sup> BRASIL. Senado Federal. PL nº 517/11. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>

<sup>17</sup> “Art. 3º, §2º: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. CPC/2015

### 3 - A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O DESAFIO DO JUDICIÁRIO FRENTE A AFETIVIDADE

Como é sabido a Constituição Federal de 1988 é considerada a Constituição Cidadã no Brasil, calcada nos princípios fundamentais democráticos, valorizando a vida e a dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista o novo contexto fático brasileiro, a CF/88 inclinou-se a demonstrar e proteger as transformações existentes na sociedade, de maneira que a família passou a ser considerada a base da sociedade e ganhou proteção especial do Estado, sem distinções entre homens e mulheres não somente dentro do seio familiar, mas na sociedade como um todo.

Maria Berenice Dias explica o dinamismo da sociedade versus a produção de normas:

Em tese, o Direito deve abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de regulamentação. Daí a instituição de modelos preestabelecidos de relações juridicamente relevantes, a sustentar o mito da completude do ordenamento legal. Mas há um descompasso. **A realidade sempre antecede o direito. Atos e fatos tornam-se jurídicos a partir do agir das pessoas de modo reiterado.** Ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação.<sup>6</sup> A realidade é dinâmica e a moldura dos valores juridicamente relevantes torna-se demasiado estreita para a riqueza dos fatos concretos.<sup>18</sup> *Grifo nosso*

Ora, percebe-se que a legislação máxima apenas corrobora com a realidade fática da família brasileira, que já apresentava modificações há décadas, tendo em vista que a busca pela valorização da mulher tornara-se presente na sociedade, a família tendia a não mais submeter-se ao patriarcalismo, e o modelo de família já não era único (baseado no casamento entre homem e mulher).

Pensando assim, em 1988, quando a Constituição foi promulgada, as relações consideradas como família na CF já existiam, antes mesmo da lei, da mesma maneira que hoje existem famílias socioafetivas que não são reconhecidas na legislação, mas são valorizadas pela doutrina e jurisprudência, como a união homoafetiva, por exemplo, que foi reconhecida como unidade familiar em 2011, por um julgado do STF.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 45.

<sup>19</sup> POMPEU, Ana. Reconhecimento da união homoafetiva pelo STF vira patrimônio da humanidade. Revista: Consultor Jurídico, 2018; União homoafetiva. Escritura Pública de União Homoafetiva. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/tema-3/união-homoafetiva>

Os §§ 3º e 4º do artigo 226 da CF/88 são claros ao considerarem novos entendimentos de modelo familiar, já existentes à época, que divergiam da família tradicional, formalizada pelo casamento e composta pelos genitores e filhos, e, além disso, passam a compreender como entidade familiar as uniões estáveis e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes.

Além disso, a CF/88 baseia-se no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que tende a proteger e valorizar o indivíduo em seu projeto de vida eudemonista. Isso trouxe uma ideia de alteridade, aceitação da pessoa dentro da sociedade, de maneira que replicou-se tais consequências dentro da família. Ou seja, não é apenas o bem estar do homem que importa, todos os indivíduos que compõem o modelo familiar devem ser respeitados, protegidos e devem relacionar-se respeitando a dignidade de cada um.

Apesar da grande preocupação da Lei Pátria com as questões sociais, e o novo cenário do Direito de família, ainda há uma exclusão das questões afetivas no processo judicial, refletindo negativamente nas relações familiares, como explica Beatriz Helena Braganholo:

Conforme pode ser constatado, a preocupação com as questões sociais presentes na Constituição Federal brasileira de 1988 substituiu o individualismo, o patrimonialismo e o formalismo do Direito privado, dando uma nova dimensão ao atual Direito de Família.

Mesmo assim, é evidente a exclusão das questões afetivas – inadequadamente isoladas do processo judicial. Fica, então, desrespeitado esse aspecto das partes envolvidas nos julgamentos das ações decorrentes das relações heterossexuais de competência das varas de família, consistindo num verdadeiro apartheid jurídico, ferindo o princípio da dignidade humana.<sup>20</sup>

É possível constatar, portanto, que apesar da constitucionalização do direito de família com a CF/88 e os grandes avanços sociais referente a valorização de todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar, em decadência do patriarcalismo, a sociedade ainda enfrenta um grande desafio em relação às questões afetivas que envolvem um conflito familiar.

A controvérsia familiar carrega consigo uma carga emocional afetiva muito grande, de maneira que os sentimentos de amor, raiva, carência e culpa continuam presentes mesmo após a resolução judicial do litígio, que quando discutido no processo tradicional, trata apenas das questões patrimoniais, deixando de lado os pontos afetivos, que geralmente são os grandes causadores do problema.

Braganholo faz a seguinte abordagem sobre o tema:

---

<sup>20</sup> BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

Se então, continuar-se relegando à esfera do Judiciário, quando se trata de Direito de Família, unicamente questões de ordem patrimonial, como se toda problemática envolvida fosse objetivamente solucionada pelo mundo do legalmente estabelecido e obedecido, não estaremos enfrentando o desafio que se apresenta.

Sabe-se da importância de se reconhecer a existência, quase em uma pista paralela – de sentimento – pela qual transitam discussões acaloradas de cunho hermenêutico. **Alguns processos, nas varas de família, arrastam-se simplesmente porque os reais motivos que levam às terríveis desavenças entre os casais nem sempre dizem respeito ao patrimônio destes.**<sup>21</sup> *Grifo nosso*

Ora, é evidente o desafio que o judiciário enfrenta frente ao grande número de processos, ficando sobrecarregado para tratar de questões tão complexas como as relações de família, que apesar de estarem envoltas de uma relação jurídica, estão também envolvidas por uma grande vínculo emocional.

Desta maneira, faz-se necessário um mecanismo de resolução para estes conflitos que torne os indivíduos, carregados de sentimentos, o centro dos problemas, de maneira que sejam vistos não como adversários e sim como seres humanos que buscam além da solução da questão patrimonial, o bem estar e equilíbrio emocional, como ocorre no instituto da mediação.

Neste sentido antes de adentrar no estudo da aplicabilidade da mediação familiar é preciso expor os princípios que norteiam esta prática.

#### **4 - PRINCÍPIOS APLICADOS À MEDIAÇÃO FAMILIAR**

Como já abordado, a Mediação Judicial é um instituto do Direito alternativo ao processo judicial tradicional, que atua na resolução de conflitos, no qual um terceiro, denominado mediador, intervém no conflito estabelecido pelas partes e permite que estas dialoguem, para chegarem por si mesmas a uma resolução para a problemática.

Neste sentido a mediação familiar é regulada por normas específicas e norteada por alguns princípios do Direito, como os princípios aplicáveis ao Direito das Famílias e os princípios da mediação, sendo importante expor brevemente neste trabalho tais princípios, para compreendermos os objetivos e efeitos da mediação.

Sendo assim, segue à abordagem dos princípios aplicados ao Direito das Famílias.

##### **4.1 - Princípios aplicáveis ao Direito das Famílias**

---

<sup>21</sup> BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

Com a Constituição Federal de 1988 a família tornou-se base da sociedade e ganhou proteção especial do Estado, conforme já tratado no item 3 deste artigo.

Neste sentido, além dos princípios gerais inerentes a todos os ramos do Direito, pautados na CF, como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como o princípio da proibição de retrocesso social, o Direito das Famílias ganhou alguns princípios específicos, explícitos e implícitos na legislação, conforme Maria Berenice Dias.

Ocorre que quantificar e nominar esses princípios é uma tarefa difícil, tendo em vista que há uma divergência entre os doutrinadores quanto a estes norteadores das relações familiares.

Entretanto, alguns princípios merecem destaque, como o princípio da dignidade humana, grande norteador do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um princípio fundamental da CF/88, apresentado já no artigo 1º da Constituição, sendo considerado o princípio originador de todos os outros, de maneira que estes devem basear-se sempre na dignidade humana.

Conforme Maria Berenice, a ordem constitucional eleva a condição do ser humano e sua proteção em face do seu patrimônio, de maneira que a partir disto, há uma personalização do ordenamento jurídico, que passa a preocupar-se primeiro com o indivíduo e depois com seu patrimônio, dando uma proteção especial a todos os tipos de famílias, independente de sua origem, preservando o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor e o projeto de vida comum entre os indivíduos, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Outros dois princípios que merecem ser abordados é o princípio da liberdade e o da igualdade. O direito tem a função de organizar e limitar as liberdades, de forma igualitária, para garantir a liberdade individual e o gozo do direito por cada ser humano.

Neste sentido, todo indivíduo tem o direito constitucional de constituir família, e o princípio da liberdade assegura que este indivíduo escolha o seu parceiro, formando um par homossexual ou heterossexual.

Gonçalves nomina tal princípio como a liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, de maneira que defende a liberdade dos indivíduos na constituição da família, seja pelo casamento, seja pela união estável, sem imposições estatais. Isso quer dizer que o indivíduo, dentro do seu contexto familiar é livre para desenvolver seu projeto de vida, para definir seu regime de bem, salvo casos expressos em lei, educar e conduzir sua prole.

Quanto ao princípio da Solidariedade familiar, Maria Berenice relaciona-o com o vínculo afetivo:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.<sup>22</sup>

Este princípio, além de ser um grande norteador das relações familiares, constitui uma base para a mediação familiar. A mediação só tem êxito quando realizada com solidariedade, lembrando às partes que por trás do litígio possui um vínculo afetivo que originou aquela relação.

A solidariedade gera deveres recíprocos entre os membros da família, como o dever de alimentar e assistir aos filhos, de maneira a manter a harmonia dentro das relações familiares e na comunhão de vida entre os cônjuges.

Por fim, o princípio do pluralismo das entidades familiares, que possui uma grande conectividade com os princípios anteriores. Significa que as uniões matrimonializadas deixaram de ser consideradas a única base da sociedade, de maneira que o conceito de família tornou-se amplo.

Conforme Dias: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.”

Compreende-se, portanto, que o pluralismo das entidades familiares é um reflexo da liberdade garantida pela Constituição, ou seja, os indivíduos são livres para relacionarem entre si e constituir seu projeto de vida, sem a limitação de modelos familiares e, por vezes, discriminatórios perante a lei.

#### **4.2 - Princípios aplicados à mediação**

Após a abordagem dos princípios aplicáveis ao Direito das Famílias faz-se necessário elencar os princípios norteadores da mediação em si, de modo a compreender melhor este instituto.

Conforme o art. 166, do CPC, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

De acordo com o art. 1º, inciso V, da resolução 125/2010 do CNJ o princípio da independência diz respeito à atuação do mediador, que é livre e independente para avaliar as condições necessárias para o bom desenvolvimento da sessão, não sendo obrigado a

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 79.

redigir acordo ilegal, ou inexecutável, devendo agir, contudo, respeitando o princípio da Imparcialidade, ou seja, sem ter ou demonstrar interesse no conflito, além de não fazer juízo de valor aos fatos.

Já o princípio da autonomia da vontade diz respeito à atuação das partes, que têm vontade livre no procedimento da mediação, sendo a elas permitido permanecer ou não na sessão, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, além de definir regras procedimentais, conforme art. 166, § 4º, CPC e, principalmente, têm autonomia para dar uma solução ao litígio, sem submeterem-se a imposições, observando a legalidade.

O princípio da confidencialidade está previsto no art. 166, §§ 1º e 2º, CPC e art. 2º, inciso VII, da Lei da Mediação, e diz respeito às informações produzidas no curso do procedimento, que conforme tal dispositivo, não poderão ser utilizadas para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes, além de não poderem ser divulgadas, em razão do dever de sigilo.

Por fim, os princípios da oralidade, informalidade e decisão informada, apesar de serem princípios diferentes, têm o mesmo objetivo, que é tornar a sessão de mediação mais simples e favorável ao desenvolvimento do diálogo, de maneira a reestabelecer a comunicação entre as partes e propiciar autocomposição, sendo que o mediador deve manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido, de modo que os mediandos possam decidir, com base na autonomia da vontade, de maneira consciente.

Outros princípios importantes, estão previstos na Lei da Mediação, como a busca do consenso e a boa fé. De acordo com a busca do consenso, o acordo apenas deve ser firmado se for satisfatório e constituído por ambas as partes, tornando o instituto da mediação mais efetivo. Já a boa fé que é uma prerrogativa geral do Código de Processo Civil que, conforme o art. 5º, todos os participantes do processo têm o dever de se comportarem de acordo com a boa fé.

Importante destacar, por fim, que tais princípios estão conectados entre si e não devem ser aplicados de maneira isolada.

## **5 - MEDIAÇÃO APLICADA AOS CONFLITOS FAMILIARES E SEUS EFEITOS**

Após breves abordagens acerca das relações familiares, os ganhos legais da família no direito brasileiro e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico acerca da família e da mediação, chega-se ao ponto central deste trabalho: a aplicabilidade da mediação judicial no conflitos familiares, como instrumento à pacificação social e celeridade na resolução dos conflitos.

Conforme abordado no item 3 deste artigo, apesar do instituto da família ter se tornado a base do Estado brasileiro e ter ganhado proteção com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda passa por grandes problemas para solucionar litígios no âmbito judicial, através do modelo processual cultural litigante, tendo em vista a sobrecarga do judiciário e a falta de preparo para tratar de questões afetivas.

Os processos judiciais que envolvem conflitos familiares, carregam consigo uma grande carga emocional negativa, conforme já mencionado anteriormente, tendo em vista que além da relação jurídica existente, há também um vínculo afetivo que formou aquela relação antes mesmo do litígio, como é o caso de dissolução dos casamentos ou uniões estáveis, ou ocorre, até mesmo, a busca pelo afeto nas esferas judiciais, entre pais e filhos, que acaba sendo dimensionada em alimentos (dinheiro).

Segundo Braganholo<sup>23</sup>, alguns processos, nas varas de família, arrastam-se simplesmente porque os reais motivos que levam às terríveis desavenças entre os casais nem sempre dizem respeito ao patrimônio destes, e como nos processos judiciais de família há uma preocupação quase que exclusiva com as consequências patrimoniais, como se toda problemática fosse causada e solucionada por estas questões, os processos tornam-se muito prolongados, devido o isolamento das questões afetivas.

Segue comentário de Maria Berenice Dias sobre o tema:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. **A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica.** Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.<sup>24</sup> *Grifo nosso*

Observa-se, portanto, que além de sentenças não eficazes, devido à insatisfação das partes quanto ao resgate dos prejuízos emocionais e a permanência do problema emocional, as varas de famílias continuam sobrecarregadas, com processos longos e custosos.

Braganholo faz uma abordagem acerca da atuação do Estado:

O Estado, sobrecarregado, mostra-se incapacitado de solucionar situações tão complexas quanto a relação entre o vínculo jurídico e emocional das pessoas envolvidas em processos de separação judicial e divórcio. Sentimentos de amor, ódio e dor inerentes aos conflitos jurídicos acabam

---

<sup>23</sup> BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 112.

determinando conseqüências permanentes na vida dos envolvidos. As partes envolvidas acabam discutindo questões afetivas no espaço até agora destinado unicamente à discussão de aspectos jurídicos e patrimoniais.<sup>25</sup>

Neste sentido, faz-se necessário abrir espaço às partes para que possam, em primeiro lugar, tentar resolver suas desavenças emocionais, e posteriormente resolver as questões que envolvem o patrimônio, de maneira que os sujeitos do processo sejam vistos não apenas como polos adversários da relação jurídica e sim como indivíduos com sentimentos, que devem ser pautados ao centro da discussão.

Frente a este desafio do judiciário e do legislador, os métodos alternativos à resolução de conflitos, uma inovação à luz do novo Código de Processo Civil, foi fortemente preconizado e influenciado pelo mesmo, a começar pelo art. 3º, § 3º, do CPC, que considera como dever dos sujeitos do processo, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, demonstrando que há uma quebra de paradigmas acerca do modelo tradicional litigante de resolução de conflitos, existente no Código de Processo Civil de 1973.

Neste sentido, é importante destacar que com o novo código o requerido será citado para, além de tomar conhecimento da ação, participar da audiência de conciliação e mediação, designada pelo magistrado, para apenas depois de realizada a sessão, contestar a ação, caso não haja autocomposição conforme o art. 334, *caput* e 335, inciso I, CPC. O que difere do Código de Processo Civil de 1973, o qual aduz que o réu é citado para se defender, como se existisse um ataque, estimulando assim a cultura do litígio, conforme art. 213<sup>26</sup>.

Além disso, a audiência de mediação apenas não será realizada caso as duas partes manifestarem, expressamente, desinteresse na autocomposição, ou nos casos em que não se admite tal solução (art. 3º, lei 13.140/2015), conforme art. 334, § 4º, incisos I e II.

Caso realizada e obtida a autocomposição entre as partes, será reduzida a termo e homologada por sentença, finalizando o processo, conforme art. 334, § 11.

Ora, percebe-se portanto que a mediação tornou-se um instituto valorizado pelo atual código, tendo em vista sua obrigatoriedade antes da contestação, ou seja, antes

---

<sup>25</sup> BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

<sup>26</sup> Art. 213 - Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF, jan 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)

mesmo que as partes adentrem às questões jurídicas e patrimoniais do processo, de modo que o legislador deu oportunidade às partes, para que, dentro de um contexto jurídico, discutam acerca das questões afetivas, com a possibilidade de resolução do litígio de forma consensual.

Braganholo explica a aproximação das partes na mediação:

O processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes. Dessa forma, é possível iniciar uma batalha contra os conflitos em questão, e então, discutir as razões e motivos que interferem nas decisões dos envolvidos. As partes do conflito precisam resolver questões complexas instauradas muito além do aspecto, unicamente, legal. **E a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.**<sup>27</sup> Grifo nosso

Sendo assim, a mediação possibilita momentos de comunicação entre as partes, regida pelos princípios da mediação e do direito das famílias anteriormente citados, como o da solidariedade, que trata as partes com fraternidade, com reciprocidade, como indivíduos com sentimentos, que devem ser tratados com dignidade, para que a solução dos conflitos seja efetiva e não traga sentimento negativos maiores que os já existentes.

Por isso, no instituto da mediação a solução do litígio é construída pelas partes, a partir do consenso e da livre vontade de cada uma delas.

Francis Perondi Folle tece os seguintes comentários:

O mediador induz as partes a identificar os pontos de controvérsia e explorar fórmulas para compor os interesses, oferecendo uma visão mais produtiva do conflito. Assim, pode-se dizer que a mediação é forma alternativa de solução de conflitos, através de um procedimento flexível e não vinculante, mediante o qual um terceiro neutro incentiva as partes a chegar a um acordo mutuamente satisfatório. **Ressalte-se que, na mediação, a autoridade decisória é das partes.**<sup>28</sup> Grifo nosso

Por oportuno, importante elucidar que, conforme Maria Berenice Dias, a mediação busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo, estimulando o diálogo e a construção criativa da solução pelas próprias partes, considerando o que segue:

A mediação deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para

---

<sup>27</sup>BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

<sup>28</sup>FOLLE, Francis Perondi. Reflexões acerca da mediação prévia obrigatória no processo civil. Teresina: Jus Navigandi, 2011.

ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.<sup>29</sup>

Nesta mesma linha, o § 3º do artigo 165 do CPC/2015 dispõe:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Sendo assim, a função do mediador não é decidir pelas partes e sim tornar o ambiente favorável às elas para que a mediação seja eficaz, de maneira que a técnica utilizada pelo mesmo deve favorecer o diálogo, reestabelecendo a comunicação entre os litigantes, para que estes possam chegar a um acordo voluntariamente, sem imposições, uma resolução originada da vontade das mesmas e satisfatória para ambas.

Por todo o exposto a mediação é considerada um instrumento à pacificação social, sendo um dos efeitos da mediação, tendo em vista que as partes são influenciadas a cooperar e não a competir, indo de encontro com o tradicional sistema processual de resolução de conflitos, que por vezes, deixa a desejar quanto a satisfação dos interessados na causa.

Além disso, o fato de as próprias partes serem responsáveis pela solução da controvérsia, com base na liberdade e na autonomia da vontade, faz com que a solução seja mais eficaz, tendo em vista que não são obrigadas a aceitar uma solução imposta, ou seja há a desconstrução do conflito a partir de uma solução pautada na solidariedade das partes, comunicação e diálogo, rompendo, muitas vezes a relação negativa.

Elidiete Matto Ávila aborda sobre o assunto:

Das principais diferenças entre a mediação e o sistema tradicional destacamos a ênfase na cooperação e não na competição, na empatia e não na intimidação; as decisões são tomadas pelo próprio casal e não impostas por uma terceira pessoa e ainda, as decisões são consideradas alternativas criativas e não um julgamento em que as pessoas ganham ou perdem.<sup>30</sup>

Neste mesmo sentido, Braganholo aduz:

Deve-se considerar, porém, que por se tratar de uma forma consensual de (re)solução de conflitos e por ser um processo totalmente conduzido de acordo com a vontade das partes, ela pode se tornar mais rápida e com menor custo emocional e financeiro. Haja vista fatores como desgastes

---

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016. p. 113.

<sup>30</sup> ÁVILA, Elidiete Mattos. Mediação familiar: apresentação de um modelo canadense adaptado a realidade brasileira. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/166.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/166.pdf)

psicológicos, emocionais e pessoais e continuidade do relacionamento – mesmo modificado – entre as partes.<sup>31</sup>

Às partes, solucionar o conflito pelo meio consensual alivia as tensões trazidas pelas emoções e reestabelece a relação entre as mesmas, mesmo que modificada, além de que , ao fim, estarão satisfeitas, tendo em vista que não há um ganhador e um perdedor, as duas partes saem com deveres e direitos mútuos, estabelecidos por si próprias, nos limites da lei.

Além das vantagens para as partes, finalizando o processo com a solução consensual do litígio outros importantes efeitos são a diminuição no tempo de tramitação do processo e o número dos processos em andamento, de maneira que os procedimentos tornam-se mais céleres e por consequência disso, menos custosos, o que é vantajoso, tanto para o judiciário, que consegue solucionar os litígios com menos morosidade, quanto para o jurisdicionado, que além de ter menos custos, fica mais satisfeito com a duração do processo e o término do conflito.

## **6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o decorrer do artigo fica evidente que as transformações sociais foram fundamentais para as modificações nos modelos de famílias existentes, de maneira que as relações familiares tornaram-se mais complexas e mais intensas, em decadência do patriarcalismo, tendo em vista a possibilidade de expressão de vontades de cada indivíduo que compõe o núcleo familiar, e não apenas do homem.

Neste sentido, com as novas relações familiares, novos modelos de família e as possibilidades de reorganização da mesma, os conflitos aumentaram significativamente, de maneira que o instituto da mediação foi ganhando notoriedade em vários países, como forma consensual e alternativa à judicialização para resolução de conflitos.

Vale elucidar que em 1981 o projeto piloto, em Montreal no Canadá, denominado Serviço de Conciliação à Família, foi uma grande influência para o crescimento deste instituto em outros países, tendo em vista os resultados positivos de atendimento àquelas famílias em transformação.

Além disso, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 tornou a família a base do Estado brasileiro, trazendo proteção a mesma e admitindo novos modelos familiares, diferentes daquele formado pelo matrimônio entre homem e mulher, tendo em vista as transformações sociais e o Estado Democrático de Direito, instituído por esta legislação máxima.

---

<sup>31</sup> BRAGANHOLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

Somando a influência externa de resultados positivos da mediação, para a resolução de conflitos familiares, e a importância que o instituto da família ganhou com a Constituição Federal de 1988, a mediação passou a ser valorizada no Brasil como instrumento alternativo à resolução de conflitos, a partir do CPC/2015 e da Lei da Mediação.

A partir de então, com a valorização da mediação, e o uso recorrente desta técnica para solucionar conflitos é possível verificar a pacificação social na manutenção da relação entre os conflitantes, mesmo que modificada, na satisfação das partes, tendo em vista que a resolução do conflito é formada pelos mesmos, de maneira que neste espaço de solução as partes têm a oportunidade de dar atenção ao aspecto emocional e afetivo, grandes causadores dos conflitos familiares, o que não ocorre no processo tradicional litigante, em que apenas o aspecto patrimonial é tratado.

Outrossim, para finalizar, além da pacificação social, observa-se que ao solucionar um litígio por meio da autocomposição, principalmente no início do processo, (oportunidade dada às partes com a instituição sessão de mediação antes da contestação, pelo CPC/2015), o tempo de duração dos processos diminui, tornando o judiciário menos sobrecarregado e, por consequência disso, com menos processos, o que permite que estes tramitem de forma mais célere.

## **7 - REFERÊNCIAS**

ÁVILA, Elidete Mattos. Mediação familiar: apresentação de um modelo canadense adaptado a realidade brasileira. Disponível em:  
[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/166.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/166.pdf)

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar. Brasília: CEJ, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4827/1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Apresentado por Zulaiê Cobra - PSDB/SP em 10/11/1998. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, mar 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRASIL. LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015. Brasília, DF, jun 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)

BRASIL. LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. Estatuto da mulher casada. Brasília, DF, ago 1962. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm)

BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF, jan 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei Complementar nº 94/2002. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>

BRASIL. Senado Federal. PL nº 517/11. Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101791>

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. v.1, n. 1. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2017.

CASTRO, Luiz Fernando Vallin de. A mediação como um direito fundamental na solução de conflitos. Disponível em: [https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017\\_172608\\_luizfernandovallimdecastro\\_ok.pdf](https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017_172608_luizfernandovallimdecastro_ok.pdf)

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª Edição. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.

FOLLE, Francis Perondi. Reflexões acerca da mediação prévia obrigatória no processo civil. Teresina: Jus Navigandi, 2011

LEITE, Gisele; PEREIRA, Edivaldo Alvarenga. A adoção da mediação e os conflitos familiares, 2017, Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-adocao-da-mediacao-e-os-conflitos-familiares>

PIQUET, Heleni. A mediação popular na china: acesso à justiça ou harmonia imposta? v. 7 – n. 2. Belo Horizonte: MERITUM, 2012.

POMPEU, Ana. Reconhecimento da união homoafetiva pelo STF vira patrimônio da humanidade. Revista: Consultor Jurídico, 2018; União homoafetiva. Escritura Pública de União Homoafetiva. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/outros-servicos/tema-3/uniao-homoafetiva>

## Políticas Editoriais

### Editorial Policies

#### **Foco e escopo**

A Revista Jurídica UNIGRAN tem por foco ser um repositório de artigos acadêmicos de referência, e por escopo divulgar artigos que versem sobre temas de Direito, em suas múltiplas interfaces, cumprindo a missão institucional de promover o debate, fomentar a pesquisa e contribuir para um ensino jurídico de qualidade. O conteúdo da Revista é de artigos científicos, resenhas críticas, jurisprudências comentadas e informações referentes à Ciência do Direito.

#### **Mission and scope**

*The Revista Jurídica UNIGRAN is focused on being a repository of academic articles of reference, and has the purpose of disseminating articles that deal with themes of law, in its multiple interfaces, fulfilling the institutional mission of promoting debate, fostering research and contributing for quality legal education. The contents of the Journal are scientific articles, critical reviews, commented jurisprudence and information regarding the Science of Law.*

#### **Público-alvo**

A Revista Jurídica UNIGRAN é voltada para estudantes, professores, pesquisadores e profissionais da área do direito e áreas afins. Trata-se de um público abrangente, mas que compartilha a busca constante por aprofundamento e atualização e a defesa intransigente de um ensino de qualidade.

#### **Target audience**

*The Revista Jurídica UNIGRAN is intended for students, teachers, researchers and professionals in the area of Law and similar areas. It is a wide audience, but one that shares the constant seeking of depth and being up to date and the uncompromising defense of quality learning.*

#### **Meio e periodicidade**

A Revista Jurídica UNIGRAN é publicada com periodicidade semestral, na forma impressa e em meio eletrônico. Os exemplares físicos são enviados, por permuta, às bibliotecas das principais faculdades de direito; a versão eletrônica, publicada no site [http://www.unigran.br/revista\\_juridica](http://www.unigran.br/revista_juridica), pode ser acessada de forma livre e gratuita.

#### **Means and release period**

*The Revista Jurídica UNIGRAN is published on a biannual basis, through physical press and electronic form. The physical issues are sent, through exchange, to the libraries of the major Law schools; the electronic version, published in the site [http://unigran.br/revista\\_juridica](http://unigran.br/revista_juridica), may be accessed free of charge.*

#### **Linha editorial**

Direito, Estado e Sociedade.

#### **Editorial line**

*Law, State and Society.*

#### **Responsabilidade Editorial**

Dr. Helder Baruffi – editor  
Me. Ana Cristina Baruffi – co-editora

#### **Editorial responsibility**

*Dr. Helder Baruffi – editor; Me. Ana Cristina Baruffi – co-editor.*

#### **Processo de Avaliação**

A Revista Jurídica UNIGRAN adota a política de avaliação cega (blind review) por pares. Conta com um Conselho Editorial e Científico.

#### **Evaluation process**

*The Revista Jurídica UNIGRAN adopts the policy of blind peer review. It has a Scientific and Editorial Council.*

#### **Fluxo de editoração**

A chamada de artigos da Revista Jurídica UNIGRAN encontra-se permanentemente aberta; trabalhos podem ser enviados para análise e possível publicação a qualquer tempo.

#### **Editorial Flow**

*The call for papers for Revista Jurídica UNIGRAN is permanently open; works may be submitted for analysis and possible publication at any time.*

#### **Responsabilidade Acadêmica e Científica**

O conteúdo dos artigos publicados na Revista Jurídica UNIGRAN - inclusive quanto à sua veracidade, exatidão e atualização das informações e métodos de pesquisa - é de responsabilidade exclusiva do(s) autor(es). As opiniões e conclusões expressas não representam posições da Faculdade de Direito ou da UNIGRAN.

#### **Academic and Scientific Responsibility**

*The contents of the articles published in Revista Jurídica UNIGRAN - including its veracity, accuracy and updating of information and research methods - is the sole responsibility of the*

*author (s). The opinions and conclusions expressed do not represent positions of the Faculty of Law or UNIGRAN.*

#### **Política de publicação**

A publicação de artigo pela revista implica, por parte do autor, a cessão gratuita de seus direitos patrimoniais sobre o trabalho. Neste sentido, os trabalhos enviados para avaliação devem ser inéditos, originais e não podem estar pendentes de avaliação ou publicação em outro periódico.

#### **Publishing policy**

*The publication of the article by this journal implies that the author has gratuitously transferred all patrimonial rights on the work. For that reason, all works submitted for evaluation must be original, unpublished and not under evaluation or to be published in other publications.*

#### **Política de ética e boas práticas de publicação**

A Revista Jurídica UNIGRAN está comprometida com a conduta ética em pesquisa e boas práticas de publicação. Segue os padrões estabelecidos pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UNIGRAN – CEP e por instituições nacionais e internacionais reguladoras dos padrões de ética e integridade em produção e publicação científica.

#### **Ethics and good publishing practices policy**

*The Revista Jurídica UNIGRAN takes a stand for ethical conduct in research and good publishing practices. It follows the standards established by the UNIGRAN Ethical Research Committee – CEP and by national and international institutions that regulate the ethical and integrity standards in scientific production and publishing.*

#### **Política de acesso livre**

O acesso ao conteúdo integral da Revista Jurídica UNIGRAN é livre a todos os usuários pelo site: [www.unigran.br/revista\\_juridica](http://www.unigran.br/revista_juridica).

#### **Free Access Policy**

*Access to the full contents of the Revista Jurídica UNIGRAN is free for all users through the site: [www.unigran.br/revista\\_juridica](http://www.unigran.br/revista_juridica).*

#### Downloads

- [Capa](#)
- [Apresentação](#)
- [Carta de submissão](#)
- [Editorial](#)
- [Políticas Editoriais](#)
- [Ficha Catalográfica](#)
- [Folha de Rosto](#)
- [Normas](#)
- [Sumário](#)

[Políticas Editoriais](#)[Expediente](#)[Normas](#)[Ed.Anteriores](#)[Enviar Artigo](#)[Home](#)[Imprimir página](#)[▶▶ Voltar](#)

### Envio de Artigos

Envie um e-mail para o endereço eletrônico [revistajuridica@unigran.br](mailto:revistajuridica@unigran.br) contendo no texto seu nome e o título do artigo e, como anexo: anexo 1- o artigo em formato Word; anexo 2- Termo de Autorização de Publicação e Declaração de Cessão Gratuita de Direitos Autorais, em formato PDF.

Antes de submeter um artigo à Revista Jurídica, certifique-se de que seu conteúdo está de acordo com a linha editorial da publicação e atende às Normas de Submissão.

## Normas de Submissão

A Revista Jurídica UNIGRAN é um periódico científico, na versão impressa e na versão on line, com periodicidade semestral, aberto à colaboração e participação da comunidade acadêmica interna e externa. Publica artigos científicos inéditos, resenhas críticas, jurisprudências comentadas e informações referentes à Ciência do Direito, além de uma seção com artigos de autores convidados. Os documentos enviados como "artigos científicos inéditos", que devem obedecer a política de ética e boas práticas de publicação, são submetidos à avaliação cega (blind review), protegendo-se a identidade dos autores quando da avaliação pelo Conselho Editorial e Científico ou de pareceristas ad hoc. Seus autores deverão concordar com o prazo de avaliação e com a cedência dos direitos autorais a essa Revista.

Os exemplares físicos são enviados às bibliotecas das principais faculdades de direito solicitando permuta; a versão eletrônica, publicada no site [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/](http://www.unigran.br/revista_juridica/), pode ser integralmente consultada de forma livre e gratuita, inclusive no Portal de Periódicos CAPES. A Revista remeterá, gratuitamente, a seus autores, dois exemplares do número em que forem publicados.

Solicita-se observar as instruções a seguir para o preparo dos trabalhos:

1. Endereço para envio dos artigos: exclusivamente via eletrônica para o e-mail [revistajuridica@unigran.br](mailto:revistajuridica@unigran.br).

2. Os originais devem ser encaminhados completos, definitivamente revistos, com um mínimo de 12 e um máximo de 15 páginas, digitadas em espaço 1,5 entre as linhas. Recomenda-se o uso de caracteres Times New Roman, tamanho 12. Somente em casos especiais serão aceitos trabalhos com maior número de laudas. Os títulos das seções devem ser em maiúsculas, numerados sequencialmente, destacados com negrito. Não se recomenda subdivisões excessivas dos títulos das Seções.

3. A estrutura dos trabalhos deve obedecer à seguinte ordem:

- Título (e subtítulo, se houver). Deve estar de acordo com o conteúdo do trabalho.
- Autor(es). Logo abaixo do título, apresentar nome(s) do(s) autor(es) por extenso, sem abreviaturas. Com numeração, colocado logo após o nome completo do autor ou autores, remeter a uma nota de rodapé, relativa às informações referentes às instituições a que pertence(m) e às qualificações, títulos, cargos ou outros atributos do(s) autor(es). O Orientador, co-orientador de Trabalhos de Graduação, Dissertações e Teses passam a ser co-autores em textos originados destes trabalhos.
- Resumo. Com o máximo de 250 palavras, o resumo deve apresentar o objeto estudado, seu objetivo e a metodologia adotada, apresentando os resultados, conclusões ou reflexões sobre o tema, de modo que o leitor possa avaliar o conteúdo do texto.
- *Abstract*. Versão do resumo para a língua Inglesa. Caso o trabalho seja escrito em Inglês, o *Abstract* deverá ser traduzido para o Português (resumo).
- Palavras-chave (*Keywords*). Apresentar duas a cinco palavras-chave sobre o tema.
- Texto. Deve ser distribuído de acordo com as características próprias de cada trabalho. De um modo geral, contém: **1. INTRODUÇÃO; 2. DESENVOLVIMENTO; 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 4. REFERÊNCIAS.**

4. Citações, referências e figuras:

- Citações. As citações textuais até três linhas devem ser colocadas entre aspas. As citações textuais longas (mais de três linhas) devem constituir um parágrafo independente, apresentadas em bloco. As menções a autores no decorrer do texto devem subordinar-se ao esquema numérico (referência de rodapé), com a primeira referência completa e as demais podem vir abreviadas (op. cit. p. ou *Ibidem*, p. ).
- Referências. Devem ser apresentadas ao final do trabalho, em ordem alfabética de sobrenome do(s) autor(es), como nos seguintes exemplos: a) Livro: SOBRENOME, Nome. **Título da Obra**. Local de publicação: Editora, data. Exemplo: PÉCORA, Alcir. **Problemas de Redação**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992. b) Capítulo de Livro: SOBRENOME, Nome. Título do capítulo. In: SOBRENOME, Nome (org.). **Título do Livro**, Local de publicação: Editora, data. Página inicial-final. c) Artigo de periódico: SOBRENOME, Nome. Título do artigo. **Título do periódico**, local de publicação, volume do periódico, número do fascículo, página inicial-página final, mês(es).ano. Exemplo: ALMEIDA JÚNIOR, Mário. A economia brasileira. **Revista Brasileira de Economia**, São Paulo, v. 11, n.1, p.26-28, jan./ fev.1995. d) Teses e Dissertações: Sobrenome, nome. **Título da Dissertação** (ou tese). Local. Número de páginas (Categoria, grau e área de concentração). Instituição em que foi defendida. Data. Exemplo: BARCELOS, M.F.P. **Ensaio tecnológico, bioquímico e sensorial de soja e gandu enlatados no estádio verde e maturação de colheita**. 1998. 160 f. Tese (Doutorado em Nutrição) - Faculdade de Engenharia de Alimentos, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. e) Outros: Consultar as Normas da ABNT para Referências Bibliográficas.
- Figuras. As Figuras (desenhos, gráficos, ilustrações, fotos) e tabelas devem apresentar boa qualidade e serem acompanhados de legendas breves e claras. As figuras devem ser numeradas sequencialmente com números arábicos e iniciadas pelo termo Figura, devendo ficar na parte inferior da figura. Exemplo: Figura 4 - Gráfico de controle de custo. No caso das tabelas, elas também devem ser numeradas sequencialmente, com números arábicos, e colocadas na parte superior da tabela. Exemplo: Tabela 5 - Cronograma da Pesquisa. No caso de fotografias, desenho artístico, mapas, etc., estes devem ser de boa qualidade e em preto e branco.

5. Em separado, colocar os dados do autor: a) Endereço para contato do autor responsável (telefone, e-mail, fax); b) Termo de Autorização de Publicação e Declaração de Cessão Gratuita de Direitos autorais (modelo em anexo) preenchida.

A cada edição, o Conselho Editorial selecionará, dentre os trabalhos considerados favoráveis para publicação, aqueles que serão publicados imediatamente. Os não selecionados serão novamente apreciados na ocasião das edições seguintes.

6. Os conteúdos e os pontos de vista expressos nos textos são de responsabilidade de seus autores e não representam necessariamente as posições do Corpo Editorial da Revista de Direito da Faculdade de Direito- UNIGRAN.

7. O Conselho Editorial se reserva o direito de introduzir alterações nos originais, com o objetivo de manter a homogeneidade e a qualidade da publicação, respeitando, porém, o estilo e a opinião dos autores. Os textos que não apresentarem as normas estipuladas para publicação, notadamente as de formatação das referências e a apresentação do Termo de Autorização de Publicação e Declaração de Cessão Gratuita de Direitos Autorais NÃO serão avaliados.

8. Cessão de Direitos Autorais e Endereços. Juntamente com o trabalho, deverá ser enviado, assinado, o Termo de Autorização de Publicação e Declaração de Cessão Gratuita de Direitos autorais (modelo anexo) bem como o endereço completo de um dos autores para correspondência. Os trabalhos deverão ser enviados exclusivamente para o endereço eletrônico: [revistajuridica@unigran.br](mailto:revistajuridica@unigran.br).

**UNIGRAN - Centro Universitário de Dourados.**

Rua Balbina de Matos, 2121

79.824-900 - Dourados - Mato Grosso do Sul - MS.

## **TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE CESSÃO GRATUITA DE DIREITOS AUTORAIS**

Pelo presente instrumento, eu (nós) **nome ...., RG.... e CPF...**, com **endereço residencial .... e eletrônico...** na qualidade de titular(es) dos direitos de autor do artigo denominado **título...**, o qual submetemos à apreciação da Comissão Editorial da Revista Jurídica Unigran, autorizo(amos) a publicação desse artigo na Revista Jurídica Unigran, ISSN 1516-7674 (Impressa) e ISSN 2178-4396 (On line) e cedo(emos), gratuitamente, os direitos autorais sobre o mesmo à Revista Jurídica Unigran.

Declaro(amos) expressamente que as opiniões emitidas no trabalho são de minha(nossa) exclusiva responsabilidade, ficando a Revista Jurídica Unigran isenta de quaisquer responsabilidades.

Autorizo(amos), a Revista Jurídica Unigran a proceder a modificações e correções para a adequação do texto às normas da publicação e informo(amos) também que li(emos) e estou(amos) ciente(s) e de acordo com as Normas de Publicação impressas nas últimas páginas das publicações da Revista Jurídica Unigran e das Políticas Editoriais disponível no site [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/normas.php](http://www.unigran.br/revista_juridica/normas.php) e [http://www.unigran.br/revista\\_juridica/editorial.php](http://www.unigran.br/revista_juridica/editorial.php)

Declaro(amos) que tenho(emos) ciência de que a Revista Jurídica Unigran tem caráter pro bono publico enquanto veículo de divulgação científica e, portanto, a presente cessão é totalmente gratuita e não implicará em qualquer pagamento presente ou no futuro pelo uso deste artigo por mim (nós) cedido(s).

Por estar de acordo antecipado com as condições definidas pelos referidos editores da Revista Jurídica Unigran, assino(amos) a presente declaração para que surta os efeitos legais necessários.

Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201\_

Autor 1 \_\_\_\_\_

Autor 2 \_\_\_\_\_